

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1844075 - MT (2019/0314245-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : FAGNER DA SILVA BOTOFF - MT012903
EDYEN VALENTE CALEPIS - MT015005A
AGRAVADO : JOILTON OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : THIAGO SILVA FERREIRA - MT0209570

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. EQUIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. FIXAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos casos em que o proveito econômico é irrisório, é possível a fixação dos honorários advocatícios com base na equidade (art. 85, § 8º, do CPC/2015).
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
3. Consoante a jurisprudência desta Corte, somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor dos honorários advocatícios fixado na origem, é possível afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ para o reexame em recurso especial. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.844.075 - MT (2019/0314245-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : FAGNER DA SILVA BOTOF - MT012903
EDYEN VALENTE CALEPIS - MT015005A
AGRAVADO : JOILTON OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : THIAGO SILVA FERREIRA - MT0209570

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 403/407) interposto contra decisão desta relatoria que deu provimento parcial ao recurso especial.

Neste recurso, a parte agravante alega que (e-STJ fl. 404):

A SEGURADORA DEFENDE QUE A APLICAÇÃO DO § 2º DO ART. 85 DO CPC, SE TRATA DE UMA REGRA GERAL DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELO PODER JUDICIÁRIO, DE MANEIRA QUE A PREVISÃO DO § 8º DO MESMO DIPLOMA DEVE SER TRATADA COMO EXCEÇÃO DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

O nobre relator obistou o REsp por entender ser aplicável a Súmula 7 ao caso, haja vista ser necessário reexame fático para apurar se tratar ou não de valores irrisórios ou exorbitantes.

Ocorre que não se está discutindo as questões fáticas relativas aos honorários advocatícios, mas sim se limita sobre a interpretação a ser dada ao § 2º do art. 85 do CPC, mais precisamente se é possível arbitrar honorários advocatícios em desacordo com a regra geral trazida pelo dispositivo citado, ou seja, mesmo que haja condenação pecuniária, é possível se estipular um valor fixo para tal rubrica, respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Acrescenta que (e-STJ fl. 405):

Além disso, ainda que se entenda ser necessário adentrar na questão fática atinente aos honorários, cumpre relembrar que há uma excepcionalidade admitida pelo S.T.J. pois os valores em questões são indiscutíveis, além de constituírem discrepância e desproporcionalidade exacerbada, possibilitando juízo de valor para o caso.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pelo Colegiado.

O recorrido não apresentou impugnação (e-STJ fl. 411).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.844.075 - MT (2019/0314245-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : FAGNER DA SILVA BOTOF - MT012903
EDYEN VALENTE CALEPIS - MT015005A
AGRAVADO : JOILTON OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : THIAGO SILVA FERREIRA - MT0209570

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. EQUIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. FIXAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos casos em que o proveito econômico é irrisório, é possível a fixação dos honorários advocatícios com base na equidade (art. 85, § 8º, do CPC/2015).
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
3. Consoante a jurisprudência desta Corte, somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor dos honorários advocatícios fixado na origem, é possível afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ para o reexame em recurso especial. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.844.075 - MT (2019/0314245-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : FAGNER DA SILVA BOTOF - MT012903
EDYEN VALENTE CALEPIS - MT015005A
AGRAVADO : JOILTON OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : THIAGO SILVA FERREIRA - MT0209570

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 396/400):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TJMT assim ementado (e-STJ fls. 248/249):

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA - REGRA PREVISTA NO § 8º DO ARTIGO 85 DO CPC/15 - REDUÇÃO PARA O PERCENTUAL MÁXIMO DE 20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO - NÃO CABIMENTO - VALOR QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - REDISCUSSÃO DO CONTEÚDO DECIDIDO NA APELAÇÃO - MESMOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DA APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE MODIFICAR O DECISUM - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - ARTIGO 1.021, § 1º, DO CPC/15 - APLICAÇÃO DE MULTA - ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/15 - RECURSO INADMITIDO. Se a parte agravante se limitou a rediscutir o mesmo conteúdo objeto da decisão agravada, trazendo à discussão os mesmos fundamentos apresentados nas razões da apelação, não cumprindo o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC/15, o recurso não deve ser admitido. Sendo o recurso manifestamente inadmissível, deverá ser aplicada a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/15, a ser arbitrado no momento do julgamento, caso haja unanimidade na votação. -

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 270/283), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alegou ofensa:

(i) ao art. 85, § 2º, do CPC/2015 por divergência jurisprudencial. Sustenta que os honorários advocatícios deveriam ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, pois o § 8º somente pode ser utilizado quando impossível a aplicação do § 2º do art. 85 do CPC/2015. Afirmar que (e-STJ fl. 273):

[...] a verba honorária foi estabelecida de forma desarrazoada, porém, conforme se vê do acórdão, o TJ/MT manteve aquela decisão e ainda majorou os honorários da lide para R\$ 2.300,00.

OCORRE QUE, ESSA IMPORTÂNCIA, COMPARADA AO VALOR DA CONDENAÇÃO (R\$ 4.725,00), REVELA QUE O PATRONO DA PARTE RECORRIDA RECEBERIA IMPORTÂNCIA TOTALMENTE DESPROPORCIONAL E EXORBITANTE, CORRESPONDENTE A 48,67% DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO.

(ii) ao art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, alegando dissídio jurisprudencial, porque (e-STJ fl. 278):

[...] o Tribunal a quo, sem apresentar uma única razão plausível, achou por bem em multar a recorrente em razão da oposição do agravo interno contra a decisão monocrática incorretamente proferida pela d. Relator, salientando-se que nenhuma explicação foi apresentada para dita penalização, o que por si só evidencia a irregularidade praticada.

O recorrido não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 385).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 386/387).

É o relatório.

Decido.

Dos honorários advocatícios

A nova lei processual previu as situações nas quais o juiz pode arbitrar os honorários por apreciação equitativa, restringindo-as às causas "em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo" (art. 85, § 8º).

O reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para fixação dos honorários advocatícios revela-se, em princípio, inviável no âmbito do recurso especial, em virtude da vedação da Súmula n. 7/STJ (AgRg no AREsp n. 766.159/MS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 9/6/2016, e AgInt no AREsp n. 895.899/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

Excepcionalmente, porém, autoriza-se modificar a verba honorária, quando irrisório ou abusivo o montante fixado (REsp n. 1.601.556/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe 20/6/2016, e AgRg no AREsp n. 129.309/PI, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe 3/6/2016).

A decisão monocrática do TJMT, a partir das circunstâncias analisadas nos autos e valendo-se da equidade, manteve, à luz do art. 85, § 8º, do CPC/2015, a verba honorária, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 214):

Isso porque, a teor do § 8º do artigo 85 do CPC/15, nas causas em que não houver condenação em valores ou se este for inestimável ou de pequena monta, os honorários podem ser arbitrados por meio de análise equitativa do magistrado, desde que respeitados os parâmetros estabelecidos no § 2º do mesmo dispositivo legal.

Na hipótese dos autos, a verba honorária foi fixada no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de remunerar adequadamente o causídico, em observância à regra dos §§ 2º e 8º do artigo 85 do CPC/15.

No caso dos autos, portanto, a quantia estabelecida pelas instâncias de origem não enseja a intervenção desta Corte Superior.

Da multa

O Tribunal de origem assim decidiu

[...] diante de todas as circunstâncias, não há dúvida de que o agravo interno é totalmente inadmissível, inclusive devendo ser imposta a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/15.

Neste particular, é importante salientar que já tendo sido a parte sucumbente derrotada monocraticamente, nenhuma razão impedirá de chamar o órgão colegiado para prolação de nova decisão, contudo, para evitar o abuso no ingresso do agravo interno, o legislador criou uma espécie de sanção à parte que abusa do seu direito de recorrer, ou seja, a aplicação de multa entre um a cinco por cento do valor atualizado da causa.

A Segunda Seção desta Corte fixou o entendimento de que a multa prevista no art.

1.021, § 4º, do CPC/2015, não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno, devendo ser verificado, em cada caso, o intuito protelatório.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. No caso concreto, não se constata o vício alegado pela parte embargante, pois não foi apresentada impugnação com pedido de aplicação de multa.

3. "A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada" (AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1338849/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 25/3/2019, DJe 1/4/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/15.

1.1. Na hipótese, verifica-se omissão no acórdão embargado quanto ao pleito de aplicação das penalidades deduzidas na impugnação ao agravo interno e da majoração da verba honorária.

1.2. Conforme entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/15 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória [...]". (cf. AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016).

1.3. In casu, não se verificou conduta abusiva ou protelatória imputável à agravante, razão pela qual não se fazia aplicável a aludida sanção.

1.4. Não há falar em litigância de má-fé, pois a parte ora embargada interpôs recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer, pelo que não se verifica afronta ou descaso com o Poder Judiciário. Precedentes.

1.5. Na hipótese, apesar de satisfeitos os requisitos para fixação dos honorários recursais, esses não foram arbitrados na decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, tampouco no acórdão que a manteve em sede de agravo interno, quadro que viabiliza o arbitramento na presente etapa.

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar as omissões apontadas e fixar honorários sucumbenciais recursais.

(EDcl no AgInt no AREsp 1239649/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/3/2019, DJe 29/3/2019.)

Não tendo sido verificado e fundamentado o intuito protelatório pela Corte local, deve ser afastada a aplicação da multa.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial, a fim de afastar a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

Publique-se e intimem-se.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, é possível a fixação dos honorários advocatícios por equidade somente quando "for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo" (art. 85, § 8º, do CPC/2015), como no presente caso. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. CPC/2015. REGRA GERAL. ART. 85, §§ 2º E 3º. REGRA SUBSIDIÁRIA. ART. 85, § 8º. INAPLICABILIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do atual Código de Processo Civil, seu artigo 85, § 2º, "veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados

Superior Tribunal de Justiça

sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa" e "o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo" (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019) 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no REsp 1815946/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 18/02/2020)

Somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o valor, a jurisprudência do STJ permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão da verba honorária.

No caso dos autos, fixados os honorários de sucumbência no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não há falar em excesso.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.844.075 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0314245-9

Número de Origem:
10007664920178110037

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADOS : FAGNER DA SILVA BOTOF - MT012903
EDYEN VALENTE CALEPIS - MT015005A

RECORRIDO : JOILTON OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : THIAGO SILVA FERREIRA - MT0209570

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADOS : FAGNER DA SILVA BOTOF - MT012903
EDYEN VALENTE CALEPIS - MT015005A

AGRAVADO : JOILTON OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : THIAGO SILVA FERREIRA - MT0209570

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020